



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.735970/2019-11
ACÓRDÃO	2402-013.742 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSLOC CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A rejeição fundamentada de teses de mérito pelo julgador de primeira instância não se confunde com vício procedimental nem configura cerceamento do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA E FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. INAPLICABILIDADE.

O critério da dupla visita e da fiscalização orientadora previsto no art. 55 da LC nº 123/2006 aplica-se exclusivamente aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, não alcançando o lançamento tributário efetuado pela Receita Federal do Brasil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SIMPLES NACIONAL. ANEXO IV. CPRB. REQUISITOS DA OPÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO.

A opção pelo regime substitutivo da CPRB (Lei nº 12.546/2011) por empresa enquadrada no Anexo IV do Simples Nacional condiciona-se ao efetivo recolhimento do tributo na competência inicial do exercício. A ausência de pagamento descaracteriza a opção no mundo jurídico, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do CPP e GILRAT pela regra geral sobre a folha de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL (75%). OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REDUÇÃO DO ART. 38-B DA LC Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE.

O benefício de redução de 50% previsto no art. 38-B da LC nº 123/2006 destina-se exclusivamente às multas por descumprimento de obrigações acessórias em valor fixo ou mínimo, descabendo sua aplicação sobre a multa de ofício proporcional de 75% lançada em Auto de Infração da obrigação principal. Cabe, todavia, o recálculo de seu valor sobre o saldo remanescente do tributo apurado após os abatimentos deferidos.

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATENDIMENTO PARCIAL A INTIMAÇÕES. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. DIREITO À REDUÇÃO DE 50%.

O atraso pontual ou atendimento parcial a intimações que não inviabilize a apuração do crédito pelo Fisco não configura embaraço à fiscalização. Inexistindo dolo, fraude ou obstrução, reconhece-se o direito da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional à redução de 50% sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 38-B, caput, inciso II, da LC nº 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; (ii) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a reduzir em 50% a multa isolada aplicada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que negou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Suez Roberto Colabardini Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 108-002.779 - 13ª TURMA DA DRJ08, que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente.

A abordagem da fiscalização abrangeu o período de 01/2016 a 12/2017 e teve como procedimento específico a verificação fiscal do fato gerador da contribuição previdenciária e seus reflexos, no que se refere à remuneração de segurados feita e não declarada conforme disposição legal na GFIP.

Houve a atuação do recorrente, no tocante à obrigação principal, relativo a contribuição previdenciária, GILRAT sobre a remuneração de segurados empregados e contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuinte individual devida pela empresa; bem como um auto de infração da obrigação tributária acessória pelo descumprimento de obrigação legal.

De acordo com o relatório fiscal, as atividades exercidas pela recorrente estão sujeitas à tributação da contribuição previdenciária, da GILRAT previstas no art.22 da Lei 8.212/91, ou seja, sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais no período fiscalizado.

Também consta do referido documento que a recorrente teria o dever legal de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os fatos geradores como não optantes do SIMPLES NACIONAL - opção 1, oferecendo à tributação os fatos praticados e assim gerando os efeitos que lhes são previstos.

Segundo o processo fiscalizatório, nas competências de 01 a 05/2016 a empresa entregou GFIP código 155, com opção 1 - Não optante pelo Simples Nacional), declarando a minoria dos trabalhadores da empresa e GFIP código 150 com opção 2 (Optante pelo Simples Nacional) para outros trabalhadores que não constam na GFIP 155. Já no período de 06/2016 a 13/2017 declarou na Guia do FGTS e GFIP, os fatos geradores como optantes do SIMPLES NACIONAL - opção “2” não oferecendo à tributação os fatos geradores praticados, sendo, portanto, devidas as contribuições previdenciárias patronais e a GILRAT na forma prevista em lei, exceto as devidas e arrecadas como substituto tributário dos segurados empregados.

A auditoria apontou que a maioria dos trabalhadores indicados na referida declaração possui CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, código 5142 trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas e 5143 trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações.

Ainda, que a maioria dos trabalhadores são de serviços de limpeza e conservação, atividades enquadradas no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, atividades tributadas na forma do anexo IV da LC nº 123/2006, sujeitando-se à tributação das contribuições patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Em resumo, imputa-se que a recorrente, ao se declarar como optante do simples na GFIP não pagou a contribuição previdenciária patronal e a GILRAT devida sobre a remuneração dos segurados, ao se compensar de valores de créditos fictícios não arrecadou a contribuição devida pelos segurados que lhes prestam serviços nem a de contribuintes individuais.

Face a tais fatos, foi entendido pela fiscalização que, a recorrente, por suas atividades principais de construção e serviços de limpeza está enquadrada no Anexo IV da Lei 123/06 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, e sujeita a todos os efeitos tributários como pessoa jurídica que pratica a hipótese de incidência legal e tem o dever de pagar a contribuição previdenciária devida e seus reflexos sobre o fato gerador que é a remuneração paga ou devida a segurados empregados, assim como de recolher a que é devida por esses, com exceção da contribuição de Terceiros.

O Auto de Infração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador corresponde às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em específico à contribuição previdenciária da empresa na alíquota de 20% sobre a remuneração dos segurados empregados e de contribuintes individuais ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, na alíquota de 3,0% previstas no art.22, I e II da Lei nº 8.212/91, não pagas no prazo e na forma legal, totalizando o montante de R\$ 1.360.729,50. O Auto de Infração por descumprimentos de obrigação acessória pelo não atendimento às intimações do Fisco conforme descrito no item IX do relatório fiscal, totalizando o montante de R\$ 23.313,00.

A multa aplicada no lançamento de ofício foi de 75%.

A autuação sobre a infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, se refere ao não atendimento em sua totalidade à intimação feita no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e nos Termos de Intimação Fiscal 001 e 002. Segundo consta, não foi apresentada ao Fisco todas as informações, esclarecimentos, e os documentos de interesse da fiscalização.

Em impugnação ventilou-se as teses seguintes:

- (a) preliminar de nulidade por inobservância do disposto na LC nº 123/06;
- (b) excesso da multa, pleiteando a redução.

A impugnação foi julgada improcedente nos termos seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 INCONSTITUCIONALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Em virtude da previsão insculpida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado à Autoridade Administrativa reconhecer inconstitucionalidades.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PROTESTO. INEFICAZ.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

Protestar provar algo no âmbito do processo administrativo fiscal é atitude, por expressa disposição legal, absolutamente estéril.

OPÇÃO PELA CPRB. ELEIÇÃO DO LEGISLADOR PELO PAGAMENTO.

Tratou-se de escolha do legislador o ato do “pagamento” como a forma de manifestação da opção pela tributação substitutiva versada pela Lei nº 12.546/11 e, portanto, a Administração Tributária aplicando a lei apenas respeita e dá concretude ao quanto previsto pelo ordenamento posto.

Por “pagamento” entende-se a quitação (extinção) do crédito tributário no tempo, local e modo determinados pela legislação de regência.

PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Até o momento, somente no tocante ao 1/3 de férias - parcela devida pelo segurado (em nada afetando a obrigação tributária referente à quota patronal) e ao aviso prévio indenizado (a partir de 06/2016), houve pronunciamento formal da Administração Tributária quanto ao efeito vinculante da decisão judicial, atinente à não incidência da contribuição previdenciária sobre tais, ao menos em âmbito administrativo.

Ademais, para que seja procedida qualquer exclusão na base de cálculo do crédito tributário objetado mister que haja prova do quanto alegado/pleiteado.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em virtude de alterações legislativas, na hipótese de o auxílio-alimentação ser pago mediante “ticket-alimentação ou cartão alimentação”, a parcela a ele correspondente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, a partir de 11 de novembro de 2017. ÔNUS PROCESSUAL.

É cediço que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo suficiente mera alegação, sendo esta a regra geral de distribuição do ônus da prova no direito processual, com aplicação do processo administrativo fiscal.

ALÍQUOTA RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo havido embaraço à fiscalização, a aplicação do disposto no art. 38-B da LC nº 123/06 acaba por ter a aplicação obstada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário, alegando, basicamente:

- (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- (b) a suspensão da representação para fins penais;
- (c) a devolutividade total da matéria abarcada pela DRJ ao CARF;
- (d) inexistência de depósito prévio;

(e) preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa, nulidade do lançamento fiscal por inobservância do critério da dupla visita e da fiscalização orientadora, art. 55 da LC 123/06;

(f) no mérito, inexistência da CPP sobre a folha de salários, incidência da CPRB, contribuinte que tem direito ao regime da desoneração da folha – improcedência do lançamento fiscal, exigências indevidas e do bis in idem, redução da multa por entender excessiva.

Ao final, requereu a nulidade do acórdão, nulidade do AI, exclusão do lançamento as exigências indevidas, os valores já recolhidos, já apurados e parcelados, bem como reduzir a multa em 50%. Apresentou documentos novos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto, porquanto tempestivo e preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito, faço a análise das preliminares suscitadas.

Preliminar de nulidade do acórdão 108-002.779 - DRJ08. Cerceamento de defesa

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão referido ao argumento de cerceamento de defesa. Segundo afirma, alegou a presença de exigências indevidas no lançamento fiscal, oriunda da incidência da CPP sobre verbas indenizatórias e que tais alegações teriam sido rechaçadas.

Analizando o conjunto probatório, a questão ventilada não dá ensejo à nulidade, por não se enquadrar nas hipóteses de nulidade no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A garantia da ampla defesa, ao qual invoca o argumento de nulidade, assegura ao sujeito passivo a plenitude do direito de reação e o acesso a todos os meios e recursos inerentes ao contraditório no contencioso. No caso, é possível aferir que a recorrente o exerceu em duplo grau, eis que aqui se encontra em sede de julgamento.

No contexto da teoria geral, referida garantia consiste na autorização normativa concedida ao sujeito para resistir contra uma suposta ilegalidade e postular a reparação ou o cumprimento adequado da norma.

No âmbito do contencioso administrativo, essa garantia materializa-se ao assegurar ao sujeito passivo a plenitude do direito de reação e o irrestrito acesso aos meios e recursos inerentes ao contraditório.

No caso em tela, o exercício dessa prerrogativa é incontestado, evidenciado pela própria tramitação do feito em duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido já julgou o **Acórdão 1402-007.661 – 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Assim, possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. (...)

Torna-se imperioso, portanto, traçar uma linha divisória clara: a rejeição fundamentada das teses de mérito da recorrente representa o esgotamento dialético do processo e não a supressão de garantias, de modo que o natural inconformismo da parte com os

fundamentos que embasaram o lançamento fiscal não se confunde com vício procedimental, não dando margem, sob qualquer pretexto, à decretação de nulidade do acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Preliminar. Nulidade do lançamento fiscal por inobservância do critério da dupla visita

A Recorrente se embasa da tese de nulidade do lançamento fiscal sob o argumento de que a apuração de contribuições previdenciárias se insere nos "aspectos trabalhistas" referidos no art. 55 da LC nº 123/2006, exigindo a observância do critério da dupla visita e da fiscalização orientadora.

Não merece acolhimento.

O art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 estipula: "*A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*"

Da leitura do dispositivo é possível aferir que a fiscalização tributária não está contemplada no referido rol, de modo que, considerando que as contribuições previdenciárias patronais possuem natureza jurídica de tributo, compete ao Fisco Federal a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e ao lançamento do crédito correspondente.

A nulidade do ato administrativo que perfaz o lançamento tributário, ocorre diante da presença de vícios insanáveis em seus elementos constitutivos, a exemplo da incompetência da autoridade fiscal autuante, da imprecisão na identificação do sujeito passivo ou do fato gerador, da ausência de fundamentação fático-jurídica e, fundamentalmente, da preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Fora disso, não é o caso de se ventilar nulidade, mas discussão sobre o próprio mérito, cujo cerne é distinto.

Ademais, inexistindo previsão legal para aplicação da dupla visita no âmbito do lançamento tributário efetuado pela Receita Federal do Brasil, não há qualquer violação ao art. 142 do CTN, tampouco cerceamento de defesa ou violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, estando hígido o procedimento fiscal executado.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

A controvérsia central reside na verificação da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), bem como da contribuição ao GILRAT, incidentes sobre a folha de salários de empresa optante pelo Simples Nacional cujas atividades encontram-se enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

A fiscalização autuou a recorrente exigindo a CPP (20%) e o GILRAT (3%) sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais no período de janeiro/2016 a dezembro/2017, argumentando que a contribuinte, por estar no Anexo IV do Simples Nacional, deve recolher as contribuições patronais segundo a regra geral do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente defende a improcedência da exigência fiscal argumentando que, por exercer atividade de limpeza e conservação, faz jus ao regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previsto na Lei nº 12.546/2011.

O regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei nº 12.546/2011) adota uma sistemática substitutiva de caráter excepcional, a aplicação da desoneração da folha a empresas do Anexo IV do Simples exige o preenchimento taxativo e literal do enquadramento da atividade no rol legal.

A Lei referida criou a desoneração da folha de pagamento, permitindo que certos setores substituíssem o formato da tributação referida por uma incidência menor cobrada sobre o faturamento total da empresa.

A adesão ao regime menos gravoso, de acordo com o art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, decorre do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao exercício ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, fazendo-o em caráter irretratável para todo o ano calendário.

No caso dos autos, a despeito de a atividade econômica da recorrente estar em tese abrangida pelo rol dos setores desonerados, a fiscalização demonstrou de forma inequívoca no Relatório Fiscal (fls. 33, item 5.3) e no acórdão recorrido que, após consulta aos sistemas internos de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi identificado nenhum valor recolhido a título de CPRB nem na competência 12/2015, nem em qualquer das competências dos exercícios de 2016 e 2017.

Com efeito, tendo a norma condicionado de forma clara a eficácia da opção ao efetivo recolhimento da CPRB na competência inicial do exercício, trata-se de elemento constitutivo do direito à migração de regime, o que não se aperfeiçoou.

A simples alegação do exercício de atividade abstratamente contemplada na norma desonerativa não tem o condão de aperfeiçoar a opção pelo regime substitutivo quando o contribuinte descumpra a condição impositiva legalmente exigida, o pagamento.

Assim, inexistindo o pagamento da CPRB, a opção não se perfectibilizou no mundo jurídico, permanecendo a contribuinte submetida à regra geral, sendo plenamente legítima a autuação fiscal que constituiu o crédito tributário referente à CPP e ao GILRAT incidentes sobre a folha de pagamento.

Da Penalidade

Insurge-se a recorrente contra a penalidade aplicada, sustentando o direito à redução de 50% da multa com fulcro no art. 38-B, II, da LC nº 123/2006.

Alega que, por ser optante pelo Simples Nacional e diante da ausência de previsão de penalidade mais favorável na Lei nº 8.212/91, faz jus ao benefício.

Refuta o fundamento do acórdão recorrido de que teria havido "embaraço à fiscalização", colacionando trechos do próprio Relatório Fiscal para comprovar que as intimações foram atendidas em sua quase totalidade, permitindo a plena apuração do crédito tributário.

Pois bem!

No tocante ao Auto de Infração da Obrigação Principal, a fiscalização aplicou a multa de ofício no percentual de 75%, com amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

A pretensão do contribuinte de aplicar a redução de 50% prevista no art. 38-B da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a multa de ofício da obrigação principal não encontra amparo legal.

O artigo 38-B da LC nº 123/2006 possui escopo de aplicação perfeitamente delimitado pelo legislador complementar:

"Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (...) II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional."

O benefício de redução destina-se exclusivamente às multas por descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas em valor fixo ou mínimo.

A multa de ofício proporcional de 75%, lançada sobre o tributo apurado e não recolhido (obrigação principal), possui natureza sancionatória pelo inadimplemento da exação principal e rege-se por disciplina própria (art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Portanto, descabe a extensão analógica ou a aplicação da redução do art. 38-B da LC nº 123/2006 sobre a multa de 75% da obrigação principal.

Ressalta-se, todavia, que, tendo sido acolhida a tese subsidiária do aproveitamento/abatimento dos valores comprovadamente recolhidos ou retidos, a base de cálculo da multa de ofício de 75% deverá ser proporcionalmente recalculada sobre o saldo remanescente do tributo devido.

Lado outro, diversa é a situação pertinente ao Auto de Infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Neste ponto, o acórdão de primeira instância denegou a redução de 50% prevista no art. 38-B da LC nº 123/2006 sob o argumento de que a não apresentação de parte dos

documentos requisitados configuraria a hipótese de "embaraço à fiscalização" (art. 38-B, parágrafo único, I, da LC nº 123/2006).

Assiste razão à recorrente ao insurgir-se contra este fundamento.

Conforme se extrai da leitura dos itens 3.1 e 3.3 do Relatório Fiscal elaborado pela autoridade autuante, as intimações foram atendidas em grande parte apresentando todos os documentos, mas ainda que não tenha sido entregue na totalidade, foram feitas as devidas análises, conciliações e verificações de dados e informações para fins de apuração no período fiscalizado do valor devido pelo contribuinte e do respectivo cumprimento da obrigação principal e acessória referentes ao fato gerador da contribuição previdenciária realizado.

Ou seja, o atendimento parcial das intimações e o atraso justificado com pedido de dilação de prazo não impediram nem criaram óbice efetivo ao trabalho de apuração do Fisco, que realizou todas as análises, conciliações e verificações necessárias para a constituição do crédito tributário.

A jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) firmou o entendimento de que o atraso pontual ou o cumprimento parcial de intimação não se confunde com resistência, obstrução ou embaraço à fiscalização quando não inviabiliza o procedimento fiscalizatório:

MULTA AGRAVADA. ATRASO E ATENDIMENTO PARCIAL DAS INTIMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU EMBARAÇO. AFASTAMENTO DO AUMENTO DA SANÇÃO. Se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresenta-se e traz parte da documentação solicitada, ainda que a destempo, não se sustenta a presença de obstrução ou de embaraço para justificar e motivar a majoração sancionatória prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. *In casu*, reforça o descabimento da ampliação da pena o fato da inércia pontual e do atraso do contribuinte verificados não representarem efetivo obstáculo na apuração da infração tributária, propriamente considerada, além da constatação de que tais falhas apenas dariam margem a consequências potencialmente desfavoráveis ao próprio sujeito passivo. (CSRF / 1ª Turma – Acórdão nº 9101-005.012 – Sessão de 09/07/2020).

No mesmo sentido, a **Súmula CARF nº 133** estabelece: *“A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos”*.

Inexistindo dolo, fraude, resistência ou efetivo embaraço à fiscalização, já que o trabalho auditado foi concluído satisfatoriamente com os elementos fornecidos, afasta-se a vedação do parágrafo único, inciso I, do art. 38-B da LC nº 123/2006.

Por conseguinte, sendo a autuada microempresa/empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional ao tempo dos fatos, reconhece-se o seu direito à redução de 50% sobre o montante da multa lançada no Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos exatos termos do art. 38-B, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto, a reforma parcial quanto às penalidades se impõe, para conceder a redução de 50% prevista no art. 38-B, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a multa isolada aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir em 50% a multa isolada aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO